



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.596, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.*

A proposição modifica o art. 28, § 9º, *t*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para lhe conferir a seguinte redação:

Art. 28.

.....

§ 9º

.....

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação em



SF/19603.12248-71

todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

Ao fazê-lo, a proposição exclui do salário de contribuição do segurado, desde que vinculados à atividade desenvolvida pela empresa, o plano educacional e a bolsa de estudo que visem à educação superior do trabalhador, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação.

Além disso, o projeto suprime as seguintes restrições para que os valores relativos à educação do trabalhador não sejam considerados salário de contribuição: a) vedação de que os referidos valores sejam utilizados em substituição de parcela salarial; e b) proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

De acordo com o PL nº 3.596, de 2019, portanto, a totalidade dos valores pagos para custear a educação do trabalhador, não só em nível superior, estarão isentos de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RGPS).

A justificação da proposta reside na necessidade de se incentivar o empregador a investir em todos os níveis de educação do trabalhador, e não somente nas educações básicas e profissional, atualmente contempladas pela Lei nº 8.212, de 1991.

O PL nº 3.596, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que afetos à seguridade social.

Considerando, portanto, a atribuição regimental desta Comissão, a análise do PL nº 3.598, de 2019, será limitada, neste momento,



aos seus impactos sobre a vida dos segurados e dependentes do RGPS, cabendo à CAE opinar sobre os aspectos econômicos da matéria.

Sob esse prisma, a proposição merece ser aprovada.

A intenção do autor da proposição de incentivar o investimento na educação, em qualquer nível, do trabalhador brasileiro harmoniza-se com o disposto no art. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de seguinte teor:

Art. 458.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

Note-se que o texto consolidado retira a natureza salarial de quaisquer valores despendidos pelo empregador em prol da educação de seu empregado, neles incluídos a matrícula, mensalidades e materiais didáticos.

Com isso, a CLT visa a estimular o empregador a investir na formação profissional do trabalhador, o que gera retornos para a empresa e para o próprio obreiro, que se torna mais valorizado pelo mercado de trabalho.

O PL nº 3.596, de 2019, ao destacar a educação superior, desde que voltada à atividade empresarial, do conceito de salário de contribuição, vai ao encontro do espírito do texto consolidado, merecendo, portanto, a chancela deste Parlamento.

Entretanto, a eliminação da restrição, prevista no item 1 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, de que os valores relativos à educação superior do empregado não podem substituir a sua remuneração não deve ser acatada por este órgão colegiado.



Trata-se de mecanismo que preserva direito do trabalhador de não ter o seu salário substituído por utilidade que, em última instância, se reverte em benefício do tomador dos serviços.

O investimento na educação do trabalhador não pode ser usado como mecanismo para não lhe pagar os valores devidos pelos serviços prestados em prol do empreendimento empresarial.

Por isso, a restrição atualmente existente na Lei nº 8.212, de 1991, deve ser preservada, o que pode ser feito mediante emenda de relator apresentada ao final deste relatório. O conteúdo da referida emenda consiste, apenas, em eliminar o ponto final após a expressão “20 de dezembro de 1996”, substituindo-o por vírgula seguida da conjunção “e”.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao limite elencado no item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja, a proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior

Trata-se de barreira que garante que o empregador não se utilizará de mecanismos tendentes a reduzir drasticamente o salário do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo de seus benefícios previdenciários.

Encontra, inclusive, ressonância no § 3º do art. 458 da CLT, que limitam os valores que podem ser fornecidos *in natura* ao obreiro, como maneira de lhe garantir um mínimo de salário em pecúnia para fazer frente à suas despesas mensais.

Confira-se o teor do referido dispositivo consolidado:

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Percebe-se, do excerto acima, que, mesmo que as citadas utilidades tenham valores elevados, apenas 25% e 20% do salário empregado



poderão deixar de pagos em espécie ao obreiro, a título de habitação e alimentação, respectivamente.

Tal proteção, consoante esposado anteriormente, garante ao empregado um mínimo de valor em pecúnia para que possa viver de maneira digna.

Por isso, as restrições previstas item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 devem ser mantidas no texto legal. Elas constituem, na linha da salvaguarda prevista no texto consolidado, mecanismos que garantem vida digna ao trabalhador, encontrando, portanto, respaldo no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Necessária, portanto, a sua inclusão no corpo do PL nº 3.596, de 2019, o que será feito na emenda sugerida anteriormente. A referida troca do ponto final após a expressão “20 de dezembro de 1996”, substituindo-o por vírgula seguida da conjunção “e”, acarreta a manutenção do item 2 da alínea *t* do § 9º do art. 28 na Lei nº 8.212, de 1991.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.596, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 28.

.....

§ 9º

.....

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-



graduação em todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394,
de 20 de dezembro de 1996, e:

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19603.12248-71